



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020160-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ORIZIO DA SILVA FREITAS JUNIOR, é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8888

APELAÇÃO Nº 1020160-83.2024.8.26.0100

APTE/APDA: ORIZIO DA SILVA FREITAS JUNIOR

APDA/APTE: CREFISA S. A, – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação Revisional de Contratos de Empréstimos Bancários”. Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência.

RECURSO DO AUTOR. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação de recolhimento do preparo recursal, em cinco dias, sob pena de deserção. Não cumprimento por parte do recorrente, consoante certificado pela z. Secretaria. Deserção configurada.

RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.
PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA E ADVOCACIA PREDATÓRIA. Ratio decidendi sucinta não significa ausência de fundamentação. Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Perícia desnecessária considerando os elementos carreados. Instituição requerida que pode comunicar os fatos diretamente ao Numopede, Polícia e OAB. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Prefaciais rechaçadas.

POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MÉDIA DE JUROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instituição bancária que aplicou taxa de juros em valor muito acima à média do mercado. Abusividade reconhecida de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restituição de forma simples dos valores pagos a maior.

RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação de Revisão de Contratos de Empréstimos*” proposta por ORIZIO DA SILVA FREITAS JUNIOR contra CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para (i) declarar a abusividade das taxas de juros de 18.97% e 20.35% ao mês e 704.10% e 823.72% ao ano, referentes aos contratos em questão; (ii) revisar o negócio jurídico para que haja a incidência dos Apelação Cível nº 1020160-83.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 8888 MF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros médios de mercado calculados pelo Banco Central para empréstimos pessoais durante o período da contratação; (iii) condenar a Ré à devolução simples dos valores pagos a maior, a ser corrigido pela tabela prática do TJSP desde a data de assinatura do contrato e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), ficando autorizada a compensação com eventual débito em aberto. Pela sucumbência, a Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação (fls. 439/445).

Inconformadas, as partes apresentação apelação.

O Autor vem recorrer, postulando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer seja reconhecida a descaracterização da mora em decorrência do reconhecimento da cobrança de juros indevidos, bem como a majoração da verba honorária (fls. 490/503).

A Ré, por sua vez, apela, aduzindo, em síntese: (I) preliminares de nulidade por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e prática de advocacia predatória; (II) a taxa de juros é composta pelo risco envolvido na operação; (III) a taxa média do Bacen não pode ser usada como parâmetro; (IV) incidência do REsp 1.061.530/RS; (V) aumento da taxa e redução de oferta; (VI) pacta sunt servanda; (VII) reforma da r. sentença e manutenção do contrato nos termos assinados entre as partes (fls. 507/554).

Contrarrazões pela parte ré (fls. 773/783).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 812/813).

Em sede de cognição sumária, determinei que o Autor comprovasse a alegada hipossuficiência financeira (fls. 814/845).

Após apresentação dos documentos pela parte autora (fls. 818/846), indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 848/850).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O autor quedou-se inerte (fls. 852).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo pela parte ré, recebo a sua apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

De início, **deixo de conhecer do apelo interposto pelo Autor.**

Nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, caso o relator indefira o pedido da parte recorrente para concessão da gratuidade da justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Considerado isso, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Tal decisão foi disponibilizada no DJE de 11/12/2024 (fls. 851),

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, o Autor quedou-se inerte (fls. 852), ou seja, não recolheu o preparo.

Saliento, em atenção ao art. 223, *caput*, do Código de Processo Civil, que decorrido o prazo sem cumprimento respectivo, extingue-se o direito de praticá-lo.

O **recurso do Autor**, portanto, **deve ser considerado deserto**, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Quanto ao recurso da Ré, embora seja caso de conhecimento, **deve ser-lhe negado provimento.**

Depreende-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente demanda, Apelação Cível nº 1020160-83.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 8888 MF

objetivando a **revisão dos contratos de empréstimos firmados com a instituição ré, em razão da cobrança de juros abusivos, muito acima da média do mercado**, com o pleito de restituição dos valores cobrados indevidamente e indenização pelos danos morais.

De início, respeitada a argumentação da Crefisa S/A, não cabe a esta Colenda Câmara comunicar o Numopede, a Polícia e a OAB sobre os fatos imputados ao advogado do Autor. Caso a instituição disponha de elementos sobre as práticas descritas nas razões de apelação, poderá encaminhá-los diretamente aos órgãos competentes. Além do mais, não há qualquer indício de que a parte não tenha conhecimento sobre a propositura da ação, diante do fornecimento de seus dados.

Quanto à tese preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, é certo que o Egrégio Juízo *a quo* acolheu parte da irresignação do Autor e proferiu decisão que não agradou a requerida. A alegação reside em inconformismo com o pronunciamento, sem que isso o inquine de nulidade.

Na decisão proferida, a Dra. Laura de Mattos Almeida foi clara em afirmar que considerava abusiva a taxa de juros concretamente aplicada. De acordo com Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal: “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*”.

No mesmo sentir é a jurisprudência das Cortes Superiores: “*O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta*” - ARE 1317839 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T. STF, j. 28/03/2022; e “*Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC/15*” - AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 01/6/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não vislumbro cerceamento de defesa. A presente ação cinge-se à análise de cláusulas contratuais possível abusividade, inexistindo qualquer complexidade que justifique a dilação probatória. Agiu corretamente a Conspícua Magistrada singular, pois não há qualquer demonstração de complexidade que justificasse a designação de perícia.

No mais, o Juiz é o destinatário das provas e a causa estava suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes. Ora, é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não mera faculdade, na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal da Cidadania: "*o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento*" - AgRg no AREsp n. 177.142/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., DJe de 20/8/2014.)

No mesmo sentir da conclusão adrede, destaco o posicionamento da Suprema Corte: "*a decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes*" - AI 752176 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 29/09/2009.

De mais a mais, esta Colenda Câmara tem decidido que as matérias comumente alegadas pelas financeiras, como o risco da operação e o perfil do consumidor que adere aos empréstimos não consignados, são argumentos inócuos para justificar a perícia. Neste sentido:

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. PRELIMINARES - SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA - Inocorrência - Julgado no qual foram apreciadas de forma profunda e técnica as matérias debatidas na demanda, de forma bastante a possibilitar o desfecho da lide - Ausência de violação ao artigo 489, caput, do CPC e não constatadas as condutas vedadas pelo § 1º do mencionado dispositivo - D. Juízo apreciou todos os elementos de fato e de direito trazidos pelas partes, que poderiam influir

eficazmente no julgamento da lide (artigo 369 do CPC) - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Correto indeferimento da perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - Inocorrência - Petição que contém narrativa fática, causa de pedir e pedidos perfeitamente compreensíveis - Cumprimento dos requisitos dos artigos 319 e seguintes do CPC. 2. MÉRITO - TAXAS DE JUROS - Relação de consumo - Possibilidade de flexibilização do princípio "pacta sunt servanda" quando evidenciado o descompasso entre a realidade do mercado e os juros cobrados pela requerida - Aplicabilidade da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo 1.061.530/RS - Taxas contratadas de 20,93% ao mês e 878,43% ao ano (CET), em patamar elevado e não justificado concretamente nestes autos - Contrato de adesão que não permite negociação pela parte consumidora, que é hipossuficiente em termos técnicos, informacionais e financeiros - Viável a revisão contratual no sentido da adoção da taxa média divulgada pelo Bacen para casos semelhantes, considerando a data da contratação - Sentença mantida. PRELIMINARES REJEITADAS; NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1029933-08.2023.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024);

RECURSO - Apelação - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - Alegação da autora de abusividade na cobrança, especificamente quanto aos juros remuneratórios. Sentença de parcial procedência. Pretensão da autora e do réu de reforma. RECURSO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO PAGO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA. Natureza diversa do chamado "crédito consignado". Declaração expressa no documento que prova a natureza da contratação. Inaplicável a taxa pretendida pela recorrente. DANOS MORAIS - Pretensão de condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais. DESCABIMENTO: Somente se dá o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, em decorrência de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em análise. O empréstimo foi livremente contraído pela autora e os descontos ocorreram com o seu consentimento. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão da autora de devolução em dobro das quantias. INADMISSIBILIDADE: Ausência de demonstração de má-fé pelo Banco. O valor deve ser restituído de forma simples. RECURSO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - Pretensão de que seja declarada nula a r. sentença pelo cerceamento de defesa, pois não foi realizada perícia. DESCABIMENTO: O fato não trouxe prejuízos. A prova documental é suficiente para solucionar a demanda. JUROS REMUNERATÓRIOS - Pretensão do Banco réu de que seja afastada a abusividade reconhecida na r. sentença.

INADMISSIBILIDADE: Abusividade reconhecida. A taxa de juros remuneratórios para operações referentes a empréstimo pessoal não consignado era de 100,19% ao ano. Portanto, a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato (1.158,94% ao ano) supera mais que o triplo da taxa média de mercado na época da contratação, o que demonstra que a taxa de juros praticada no caso concreto é abusiva. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU DESPROVIDOS (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1000812-85.2023.8.26.0077; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024).

No mérito, respeitado o entendimento da casa bancária (notadamente quanto ao *pacta sunt servanda* e ausência de limitação legal de juros), realmente é o caso de acolhimento do pleito revisional, pois há evidente ilegalidade nos juros remuneratórios.

Convém frisar que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 da Tribunal da Cidadania). Neste sentido, forçoso reconhecer a abusividade da conduta da instituição financeira, enquadrada nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Estatuto Consumerista, ao submeter a parte hipossuficiente à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, concedendo vantagem exagerada em prejuízo ao consumidor. Indiscutível, neste caso específico, o desequilíbrio contratual, em detrimento do patrimônio da parte autora, e o lucro excessivo da casa bancária.

Rememoro que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou tese acerca da possibilidade de revisão contratual quando verificada, de forma casuística, a abusividade nos percentuais de juros remuneratórios:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...). 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao

ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (omissis) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/03/2009).

Assim sendo, o empréstimo manifestamente desproporcional, com taxas muito superiores à média de mercado, admite a revisão se no caso houve abusividade que ameace a subsistência da parte mutuária. No caso concreto, colige-se dos autos que **a parte autora firmou com a instituição suplicante contratos com taxa de juros de 18.97% e 20.35% ao mês e 704.10% e 823.72% ao ano, taxas muito superiores ao dobro das médias de mercado.**

É de clareza meridiana que a taxa aplicada malfez demasiadamente as taxas médias que o mercado praticava à época do negócio jurídico. Em acesso ao SGS do Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Central do Brasil (link: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a pesquisa correta é do código 20742, que corresponde à “Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”.

Possível verificar na pesquisa histórica que há considerável discrepância entre as médias da época da contratação e o percentual aplicado pela instituição bancária suplicada.

Em caso análogo, vide precedente desta Turma:

*APELAÇÃO. Ação revisional de contrato, com pedido de indenização por danos morais – Empréstimo bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor. **JUROS REMUNERATÓRIOS – Inalterada a sentença na parte em que declarou a abusividade da taxa de juros pactuada, e determinou sua revisão à média de mercado, com a restituição dos valores pagos a maior – Incabível revisão a taxa praticada em empréstimos consignados – Vedação à aplicação analógica da legislação especial para empréstimos com desconto em conta corrente, nos termos do tema repetitivo nº 1.085 do STJ – Devolução simples do montante pago a maior – Cobrança com respaldo contratual traduz engano justificável, observada a boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Não ocorrência – Ausência de cobrança vexatória ou prejuízo relevante ocasionado pela instituição ré – Indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorra a violação do direito à dignidade, intimidade, honra ou imagem da parte. SUCUMBÊNCIA – Honorários advocatícios não comportam majoração a favor do autor – Reduzido benefício econômico alcançado, além da simplicidade e rapidez na tramitação do feito. Recurso não provido (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1003933-42.2022.8.26.0438; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023).***

Deve-se esclarecer que o Banco Central calcula a taxa média de mercado praticada por meio da média das taxas de juros aplicadas por diversas instituições financeiras, que podem apresentar grande variação sem qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, nas informações gerais do Banco Central acerca desta média



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para as operações financeiras em cada modalidade, explica-se que: “Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros” (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>).

Entrementes, mesmo com a observação de tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, elas têm limites. E, em vista do índice adotado no instrumento firmado pela parte consumidora, sem dúvida, ficou configurado que fora submetida a percentual realmente excessivo, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante neste E. Tribunal.

Registre que, apesar de a Crefisa S/A argumentar o risco de sua operação, é certo a **existência de uma tolerância na jurisprudência quanto à possibilidade de as taxas de juros aplicadas serem mais altas que a média do Bacen**. Todavia, neste caso concreto, observa-se que os termos contratuais **sobejam o quádruplo** do aludido parâmetro, o que autoriza a excepcional intervenção na autonomia da vontade.

Além do mais, em Primeiro Grau, houve a revisão de contratos segundo a média do Bacen, e não limitação de doze por cento ao ano – **motivo pelo qual não se amolda ao REsp 1.061.530/RS**. Além disso, há fundamentação suficiente quanto à análise casuística da abusividade, decorrente da análise dos próprios contratos, motivo pelo qual inexistiu margem ao acolhimento do recurso da Crefisa.

Registro que, em razão do decidido, de rigor a **restituição dos valores** indevidamente cobrados, de maneira simples.

Em conclusão, a parte ré não trouxera qualquer alegação apta a infirmar a r. Apelação Cível nº 1020160-83.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 8888 MF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor atualizado da causa, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil,

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DO AUTOR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR